

PREGÃO CONJUNTO PRESENCIAL Nº 005/2023 - SESI/SENAI

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

DA TEMPESTIVIDADE:

A impugnação da empresa **Toppus Serviços Terceirizados** fora interposta na data de **03.08.2023, às 14:30h**, mediante protocolo perante o Setor de Licitações das Entidades, razão pela qual registra-se que observou os ditames do edital e foi apresentada no prazo legal e, assim, o Senhor Pregoeiro Especial a recebe, passando, a seguir, a responder, individualmente, os questionamentos formulados.

DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Há muito tempo encontra-se pacificado, mediante decisão do STF, quando da análise da obrigatoriedade de se realizar concurso público para contratação de pessoal, eis que as Entidades que integram o “Sistema S” não integram a Administração Pública, daí se resulta a assertiva que são de direito privado. É por certo que daí se extrai que diferentemente do Poder Público, que só pode fazer o que a lei autoriza (legalidade estrita), o SESI e o SENAI só estão obrigados a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei (princípio da reserva legal). Se inexistente norma vedando ou determinando certa conduta, às decisões estão na esfera da discricionariedade do gestor, razão pela qual as Entidades que integram o Sistema “S”, possuem regramento de contratação distinto da Lei nº 8.666/93.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

➤ **Da Impugnação mediante protocolo no Setor de Licitações:**

Com a finalidade de evitar problemas na realização de protocolo de documentos e instrumentos aprazados vinculados a certames licitatórios, o Setor de Licitações, como medida preventiva, passou a inserir nos atos convocatórios a necessidade, de que os retro mencionados procedimentos se deem de forma presencial, a fim de que se evite falhas nos registros de recebimento, ante a possíveis instabilidades no sistema de internet, bem como situações que impossibilitem o acesso da pretensão, em tempo real, por parte dos membros do dito Setor.

➤ **Da inscrição junto ao CRA:**

PREGOEIRO
CÍCERO DE SOUSA BRITO

O Art. 12, inciso II, alínea “a”, dos Regulamentos de Licitações e Contratos do SESI e SENAI especificam que um dos requisitos da qualificação técnica é o registro ou inscrição na entidade profissional competente. Como o objeto deste certame licitatório é a contratação de mão de obra, o Senhor Pregoeiro Especial perfila ao entendimento que a empresa que pretende participar da licitação deve estar registrada junto ao Conselho Regional de Administração, também por força do Acórdão nº 003/2011 do Conselho Federal de Administração.

No mais, o fato do edital prevê tal exigência, no entendimento das Entidades não enseja, em hipótese alguma, restrição ao caráter competitivo da licitação, mas sim, em adotar critério de qualificação técnica compatível com o objeto licitado, sobretudo, levando-se em consideração a previsão da despesa a ser realizada, no montante estimado de R\$ 11.765.155,12 (onze milhões, setecentos e sessenta e cinco mil, cento e cinquenta e cinco reais e doze centavos).

DA DECISÃO:

Isto posto, o Senhor Pregoeiro Especial do **Serviço Social da Indústria e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, ambos do Departamento Regional do Piauí**, conhece a presente Impugnação, posto ser tempestiva e por ter sido apresentada em conformidade com a previsão editalícia e, no mérito, a julga **IMPROCEDENTE**, mantendo, na integralidade as cláusulas do ato convocatório do **Pregão Conjunto Presencial nº 005/2023**.

Parnaíba(PI), 04 de agosto de 2023.

Cícero de Sousa Brito
Pregoeiro Especial do SESI e SENAI